



## PARECER JURÍDICO

**SOLICITANTE:** Departamento de Licitação

**MODALIDADE:** Pregão Eletrônico 061/2020 - SEMTEPS

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO CAMINHONETE (ZERO QUILOMETRO), GARANTIA MÍNIMA DE 12 MESES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CONSELHO TUTELAR – SEMTEPS.

### **I. RELATÓRIO:**

Para que esta Procuradoria procedesse à análise, foi encaminhado pelo Departamento de Licitações e Contratos, minuta de edital e de contrato administrativo, que enseja o Pregão Eletrônico nº 061/2020 - SEMTEPS, encaminhado com o propósito de se aferir sobre a observância das formalidades legais e receberem ou não a anuência para o seu prosseguimento.

A documentação supra referendada, trata-se da proposta de edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 061/2020, visando a aquisição um veículo tipo caminhonete (zero quilômetro), garantia mínima de 12 meses para atender as necessidades do Conselho Tutelar.

Por meio de ofício nº 0450/2020/SEMED/LICIT, foi informado da necessidade e na mesma oportunidade, a solicitação de realização do certame. Juntou ainda termo de referência; justificativa; planilha geral; fontes de pesquisa para levantamento dos custos apresentados; declaração de adequação orçamentária e financeira; indicação dos recursos orçamentários; despacho de autorização do certame; portaria de designação do Pregoeiro e seu equipe.

A necessidade da aquisição do item do certame, foi justificada no sentido de que o veículo que o Conselho Tutelar atualmente possui, carro de pequeno porte, não consegue atender as demandas da zona rural do município e ainda a enorme extensão rural do município.





Foi realizada planilha de custo dos itens a serem licitados, no qual conseguiu cotar um valor médio do item a ser licitado.

Após o levantamento de preço, a Sr. Secretária da SEMTES, informou a Dotação Orçamentária, indispensável para cobrir as despesas, conforme indicação assinada pelo Gerente de Contabilidade.

Feitas essas considerações, compulsando os autos verificamos:

- 1 - Requerimento para Abertura da Licitação considerando o Ofício nº 0450/2020/GAB/SEMTEPS/;
- 2 - Termo de Referência, com definição do objeto, devidamente assinado pelas autoridades competentes;
- 3 – Justificativa;
- 4 – Planilha Geral e Relação de Item;
- 5 – Cotações (total de três cotações);
- 6 – Indicação dos Recursos Orçamentários e Declaração De Adequação Orçamentária e Financeira;
- 7 – Despacho da Sra. Prefeita de autorização para realização do certame;
- 8 - Portaria nº 012/2020 - GAB nomeando o pregoeiro e sua equipe de apoio, conforme exige a lei;
- 9 - Ainda em análise, consta no processo a Minuta do Edital, Pregão Eletrônico nº 061/2020 e Minuta do Contrato.

Estes são os fatos.

Passemos a análise jurídica que o caso requer.

## II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que



se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório. Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a aquisição em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário. Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida aquisição.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a aquisição em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.



### III. MÉRITO:

#### Fase preparatória do certame

Inicialmente é importante mencionar o art. 3º da Lei nº 10.520/2002 que relaciona os atos que devem ser seguidos pela administração durante a fase preparatória, *in verbis*:

*“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

*I - A autoridade competente justifica a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;*

*II- A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; III- Dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiveram apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e*

*IV- A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor;*

*§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargos efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento”.*



É imprescindível, na fase interna ou preparatória do processo licitatório, a minuta do edital e do contrato. Nesse sentido deverá ser considerado todos os atos atinentes ao início do processo e elaboração das minutas, sendo respeitados a necessidade e conveniência da contratação; se os pressupostos legais para a contratação estão presentes (desde a solicitação, autorização até a disponibilidade orçamentária); se há prática de atos antecedentes imprescindíveis à licitação, tais como quantificação da necessidade administrativa, pesquisa de preços, estimativa da contratação); definição do objeto de forma clara, concisa e objetiva; definição da modalidade a ser adotada; termo de referência e critério de julgamento.

Analisando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o Termo de Referência incluso no processo tem indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e prazos, para aquisição de veículo tipo caminhonete (zero quilômetro), garantia mínima de 12 meses para atender as necessidades do CONSELHO TUTELAR – SEMTEPS.

Ademais, a minuta do edital e seus anexos, assim como minuta do contrato, é parte do processo em análise, estando contemplada a habilitação, sanções, prazos e local de entrega do objeto, e por fim existe comprovação da designação do Pregoeiro e de sua equipe de apoio.

### **Das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

As especificidades decorrentes da Lei Complementar nº 123/2006 alterada posteriormente pela Lei Complementar nº 147/14, são observadas pela minuta do edital no item 4, criando assim os privilégios para as empresas de pequeno porte e micro empresas, posto se tratar de compromisso do legislador constituinte deste país, de observância obrigatória pela Administração Pública, independe da esfera em que se promova o certame licitatório.

### **Modalidade Adotada: Pregão Eletrônico**

O nosso ordenamento jurídico possui duas leis que integram o rol de normas gerais sobre procedimentos licitatórios, quais seja a Lei nº 10.520/2002 e a



Lei nº 8.666/93. A Lei nº 10.520/2002 disciplina sobre a modalidade Pregão, podendo ser *presencial ou eletrônico*, conforme dispõe o decreto nº 10.024/2019.

A eleição da modalidade licitatória pregão eletrônico depende de ter como objeto, produto e/ou serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local.

Compulsando que o desejo do Poder Público é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de coleta de lixo, inclusive com a sua descrição no documento pertinente, nos faz afirmar que a modalidade eleita está correta, visto que esta modalidade vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual.

### **O Critério De Julgamento**

No Instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de menor preço por item. A escolha atende ao que determina o inciso X, do art. 4º da Lei nº 10.520/2000 e o inciso V do Artigo 7º do Decreto nº 10.024/2019 com redação semelhante, vejamos:

*“para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;*

### **Do Edital**

A análise da minuta de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações; Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 e Decreto nº 2.337/2011.



Importante ressaltar que esta Procuradoria Jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

O art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente, destacamos os seguintes:

Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do Caput do artigo 40 da Lei 8.666/93, pois informa com clareza e objetividade o número de ordem em série anual 061/2020, a SEMTEPS como repartição interessada, a modalidade Pregão Eletrônico como sendo a adotada por este edital, o regime de execução por item, ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação menor preço, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, o horário e o site onde deverão enviados os envelopes de documentação e proposta.

Prosseguindo a análise, verificamos que o item "3" da Minuta destaca com clareza o objeto desta licitação e no seu termo de referência informa, detalhadamente, a especificação dos serviços que serão licitados. Atendendo o inciso VIII, do art. 40 da Lei nº 8.666/93, está previsto no edital no item 12 impugnação do ato convocatório e o acesso às informações, tais como locais e acesso dos meios de comunicação em que serão fornecidas informações e esclarecimentos relativos à licitação.

Ademais o edital relaciona as condições gerais para participação do certame, e forma de credenciamento constante no item 5.

Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, estas exigências estão previstas



nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93 e se encontram nesta minuta de edital, estando portanto respeitadas as exigências do inc. XIII, do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e arts. 27 a 31 da Lei de Licitações.

Está mencionado no item 19 o atendimento do Art. 14, da Lei nº 8.666/93, que condiciona a Administração Pública a apontar e reservar a dotação orçamentária a ser utilizada para o pagamento da contratação.

No que se refere às penalidades, o edital apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, estando presente no edital no item 17, que trata das sanções administrativas, obedecendo ao inc. III, do art. 40 da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelos artigos 27 à 31, bem como o artigo 40, da Lei nº 8.666/93, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

#### **Da Minuta Do Contrato**

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93. O Anexo D, do edital em análise, prevê as cláusulas contratuais.

#### **IV. CONCLUSÃO:**

ANTE O EXPOSTO, entendo que o processo atende as exigências contidas na Lei nº 10.520/2002 e Lei Federal nº 8.666/93, tanto no Edital como na minuta de Contrato Administrativo, o que permite a esta Procuradoria manifestar-se favorável a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, na modalidade Pregão Eletrônico que tem como objeto acima descrito, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

É o Parecer,

  
**Lorena Araújo da Silva**  
Procuradora Municipal  
Decreto nº 2.490/2019

São Félix do Xingu/PA, 01 de outubro de 2020.